



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 347.910 - PR (2016/0021659-7)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : MARCELLO CESAR PEREIRA FILHO
ADVOGADO : MARCELLO CÉSAR PEREIRA FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : NILSON TRINDADE DE JESUS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. A via eleita revela-se inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes.

2. O alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação *ex officio*, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

HOMICÍDIO QUALIFICADO. CITAÇÃO POR EDITAL. FUGA DO DISTRITO DE CULPA. ACUSADO NÃO ENCONTRADO NO ENDEREÇO RESIDENCIAL DECLINADO NOS AUTOS. OFICIALA DE JUSTIÇA QUE DILIGENCIOU NO SEU LOCAL DE TRABALHO E ENTREGOU CÓPIA DO MANDADO E DA DENÚNCIA À ESPOSA DO RÉU. ACUSADO QUE TINHA CIÊNCIA DA AÇÃO PENAL EM APREÇO. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE.

1. Não tendo o acusado sido encontrado no endereço constante dos autos, e havendo notícias de que teria se evadido do distrito de culpa, não há como reconhecer qualquer falha na tentativa de descobrir a sua localização para ser citado, o que legitima a realização de tal ato pela via fictícia. Precedentes.

2. A oficiala de justiça diligenciou no mercado pertencente ao réu, deixando cópia do mandado e da denúncia com sua esposa, tendo ele sido patrocinado durante o curso do processo por advogado por ele contratado, circunstâncias que demonstram a veracidade da afirmação de que teria fugido, e evidenciam que tinha plena ciência do processo em apreço, o que impede a sua anulação, como almejado pelo impetrante.

VÍCIOS NOS PROCEDIMENTOS DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO EDITALÍCIOS. ACUSADO FORAGIDO. PRESENÇA E PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO CONSTITUÍDO PELO PACIENTE NA PRODUÇÃO DA PROVA ORAL. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZOS À DEFESA. MÁCULA NÃO CARACTERIZADA.

1. Na espécie, o réu, embora foragido, tinha conhecimento da ação penal em tela, na qual está sendo defendido por profissional de sua confiança, sendo certo que só compareceu ao processo no dia 4.9.2015, mais de 4 (quatro) anos após o início da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instrução processual, e aproximadamente 3 (três) anos depois da prolação de decisão pronúncia, quando do cumprimento do mandado de prisão contra ele expedido.

2. As eventuais irregularidades apontadas pelo impetrante não ocasionaram quaisquer prejuízos ao paciente, cujo causídico compareceu à audiência instrutória, participando da produção da prova oral, não havendo dúvidas de que os princípios da ampla defesa e do contraditório foram devidamente observados, o que impede o reconhecimento da eiva suscitada na impetração, nos termos do artigo 563 do Código de Processo Penal. Doutrina. Precedentes do STJ e do STF.

PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. FUNDADO TEMOR DAS TESTEMUNHAS. FUGA DO DISTRITO DE CULPA POR MAIS DE 5 (CINCO) ANOS. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, POR CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. SEGRAGAÇÃO JUSTIFICADA. ILEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA.

1. Não há que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, dada a periculosidade social do agente envolvido, bem demonstrada pelas circunstâncias e motivos que o levaram à prática criminosa.

2. Caso em que o paciente, juntamente com outros agentes, teria agredido a vítima com socos e chutes na região da cabeça, levando-a à morte, por conta de uma discussão iniciada pelo fato de ofendido estar soltando fogos de artifício no local, o que revela a potencialidade lesiva do crime que lhe foi assestado e a sua real periculosidade social.

3. Imprescindível se mostra a manutenção da prisão também quando há temor de ameaça contra as testemunhas, o que dificultaria o esclarecimento dos fatos perante o Juízo competente.

4. O paciente, conquanto tenha constituído advogado de sua confiança para patrociná-lo na ação penal, evadiu-se do distrito de culpa, permanecendo foragido por aproximadamente 5 (cinco) anos, quando, então, foi capturado, circunstância que também demonstra a necessidade de preservação da custódia

5. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si, revogarem a prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da medida extrema.

NULIDADE DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA SEGREGAÇÃO PROVISÓRIA POR CAUTELARES DIVERSAS. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. A nulidade da decisão de pronúncia, bem como a substituição da custódia antecipada por medidas cautelares diversas, não foram alvo de deliberação pelo Tribunal de origem, circunstância



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que impede qualquer manifestação desta Corte Superior de Justiça sobre os tópicos, evitando-se, com tal medida, a atuação em indevida supressão de instância.

2. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 347.910 - PR (2016/0021659-7)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : MARCELLO CESAR PEREIRA FILHO
ADVOGADO : MARCELLO CÉSAR PEREIRA FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : NILSON TRINDADE DE JESUS (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de NILSON TRINDADE DE JESUS, apontando como autoridade coatora a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no julgamento do HC n. 748858-4.

Noticiam os autos que o paciente, juntamente com outros corréus, foi pronunciado como incurso no artigo 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal.

Contra tal decisão, foram opostos embargos de declaração, que foram rejeitados.

Inconformada, a defesa interpôs recurso em sentido estrito, ao qual foi negado provimento.

Buscando a anulação da ação penal, bem como a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, foi impetrado prévio *writ* na origem, cuja ordem foi denegada.

Sustenta o impetrante que a citação por edital do paciente seria nula, pois não estaria foragido, consoante certificado pela oficiala de justiça.

Alega que o réu não teria sido intimado validamente para a audiência de instrução e julgamento designada, pois o edital de citação não teria sido encaminhado para publicação no Diário Oficial do Estado do Paraná, o que ofenderia o disposto no artigo 365 do Código de Processo Penal.

Afirma que o acusado não teria sido intimado para a colheita da prova oral, quer por mandado, quer por edital.

Salienta que, em momento algum, o paciente teria tido a sua revelia decretada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ressalta que o acusado apresentou defesa prévia, comprovante de endereço, bem como pedido de revogação de sua prisão preventiva, fatos que invalidariam a sua notificação ficta e afastariam os motivos que ensejaram o decreto de sua custódia cautelar.

Argumenta que o paciente jamais teria se ausentado do distrito da culpa, sendo pessoa idônea, trabalhadora, com bons antecedentes criminais, não representando risco à instrução processual ou à aplicação futura da lei penal, e não possuindo personalidade voltada para a prática de delitos dolosos.

Aduz que a prisão como forma de garantir a ordem pública ou o intenso clamor público não estariam justificados.

Entende que a sentença de pronúncia seria nula, pois teria fundamentado a necessidade de manutenção da segregação antecipada do paciente com base em elementos diversos daqueles expostos na decisão proferida no curso do inquérito policial.

Assevera que seriam cabíveis as medidas cautelares previstas no artigo 319 da Lei Penal Adjetiva.

Requer a concessão da ordem para que sejam anulados todos os atos praticados a partir da intimação do paciente, bem como da sentença de pronúncia, revogando-se a sua prisão preventiva com ou sem a imposição das medidas cautelares diversas, estendendo-se os efeitos da decisão aos demais corréus.

A liminar foi indeferida, nos termos da decisão de fls. 627/628.

Prestadas as informações (e-STJ fl. 636), o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 813/826, manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 347.910 - PR (2016/0021659-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Por meio deste *habeas corpus*, pretende-se, em síntese, a anulação dos atos praticados desde a intimação por edital do paciente, bem como da sentença de pronúncia, revogando-se a sua prisão preventiva com ou sem a imposição das medidas cautelares diversas da prisão, estendendo-se os efeitos da decisão aos demais corréus.

Inicialmente, cumpre atestar a inadequação da via eleita para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, nos termos do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, circunstância que impede o seu formal conhecimento, conforme entendimento pacífico no âmbito desta Corte Superior de Justiça.

O alegado constrangimento ilegal, entretanto, será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação *ex officio*, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

Como se sabe, é por meio da citação que o acusado é chamado a integrar a relação processual, no seio da qual poderá usufruir de todas as garantias previstas na Constituição Federal para exercer o seu direito de defesa.

Restando infrutífera a tentativa de sua localização nos endereços conhecidos, o legislador ordinário previu a utilização da chamada citação por edital, a fim de que o processo não fique eternamente paralisado à espera da voluntariedade do acusado em submeter-se à persecução penal.

Em respeito à garantia à ampla defesa, deve-se proceder a tal modalidade de citação apenas quando esgotados todos os recursos disponíveis e capazes de localizar o endereço do acusado.

Todavia, não há uma exigência absoluta para que se proceda a uma pesquisa nos cadastros de todos os órgãos onde o réu possa ter declinado suas informações pessoais, mormente quando exista nos autos notícias acerca do seu possível paradeiro.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, confira-se lição de Eugênio Pacelli de Oliveira acerca da citação editalícia:

"Por óbvio, não se exige a adoção incondicional da expressão local incerto e não sabido, como se se tratasse de fórmula sacramental. O que há de ser exigido é a referência expressa às providências adotadas pelo oficial de justiça, bem como a impossibilidade de prosseguimento das diligências, pelo desconhecimento do paradeiro do réu.

Não se pode também exigir que sejam pesquisados todos os órgãos públicos que eventualmente possam apresentar mais informações sobre o acusado, havendo decisões, inclusive, em que se dispensa a consulta prévia à Justiça Eleitoral e ao Ministério do Trabalho (RT 531/289).

É de se observar, porém, que a desnecessidade das apontadas diligências manifesta-se em hipóteses nas quais já existiam, nos autos do inquérito policial ou de procedimento administrativo investigatório, informações acerca do endereço e/ou do paradeiro do acusado, ainda que, posteriormente, essas informações não se revelem suficientes." (Curso de processo penal. 10ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 483)

Na hipótese, o paciente foi interrogado pela autoridade policial no dia 30.11.2010, ocasião em que declinou seu endereço residencial (e-STJ fl. 62).

Aos 29.12.2010, o magistrado singular acolheu a representação policial e decretou a prisão preventiva do acusado (e-STJ fls. 471/473), não tendo o respectivo mandado sido cumprido pelo fato de se encontrar foragido (e-STJ fls. 124 e 125).

Desse modo, não tendo o acusado sido encontrado no endereço constante dos autos, e havendo notícias de que teria se evadido do distrito de culpa, não há como reconhecer qualquer falha na tentativa de descobrir a sua localização para ser citado, o que legitima a realização de tal ato pela via fictícia.

Nesse sentido, confirmam-se os precedentes desta Corte:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ART. 28 DA LEI DE DROGAS. NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. INOCORRÊNCIA. REALIZAÇÃO DE VÁRIAS TENTATIVAS PARA LOCALIZAR O RECORRENTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

1. Cabível a citação por edital, depois de realizadas várias tentativas para localização do recorrente.

2. A posterior intimação pessoal do recorrente, antes de realizada a audiência de instrução e julgamento, não acarreta prejuízos, pois assegurado o contraditório e a ampla defesa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC 68.230/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 28/04/2016)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RÉU QUE SE ENCONTRAVA EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO DESDE A FASE PRÉ-PROCESSUAL. ALEGADA INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE QUINZE DIAS ENTRE A PUBLICAÇÃO DO EDITAL DE CITAÇÃO E A DATA DESIGNADA PARA O INTERROGATÓRIO. PROCESSO SUSPENSO NOS TERMOS DO ARTIGO 366 DO CPP. ESPECIFICIDADES DO CASO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA. RECURSO IMPROVIDO.

1. "A citação por edital só é admitida em casos excepcionais, quando não é possível a citação pessoal" (RHC n.º 35.715/BA, Rel. Min.

GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, Dje 23/3/2015).

2. Tendo o investigado conhecimento do inquérito policial contra si instaurado, deve ele informar qualquer alteração de endereço à Autoridade Policial, e, posteriormente, ao Juízo quando da existência da ação penal. No caso dos autos, o recorrente tinha conhecimento do inquérito policial. Contudo, empreendera fuga, e, posteriormente, não procurou acostar aos autos o endereço em que poderia ser encontrado para as comunicações de praxe, só sendo localizado após cumprimento de mandado de prisão preventiva quinze anos após a sua decretação.

3. "Não há falar em nulidade da citação por edital se demonstrado nos autos que a parte requerida encontra-se em lugar incerto e não sabido" (SEC 11.850/EX, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 02/02/2016).

4. A declaração de nulidade a que tenha dado causa ou para a qual tenha a parte contribuído, viola o princípio do nemo auditur propriam turpitudinem allegans e a disposição do artigo 565 do Código de Processo Penal.

5. O descumprimento do lapso de 15 (quinze) dias exigido entre a publicação do edital de citação e a data designada para o interrogatório caracteriza nulidade absoluta. Contudo, "doutrina e jurisprudência têm exigido a comprovação de prejuízo efetivo para que a nulidade absoluta seja reconhecida" (RHC n.º 33.689/SC, Rel.

Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, Dje 6/11/2012).

6. Na hipótese dos autos, a despeito da inobservância do prazo previsto no artigo 364 do CPP, não houve nenhum prejuízo para o réu, pois não foi realizado nenhum ato processual ou produção de provas, ante a suspensão do processo e do prazo prescricional nos termos do artigo 366 do CPP, bem como que, logo após o cumprimento do mandado de prisão quinze anos após a sua expedição, foi o réu citado e intimado para a apresentação de resposta à acusação e realização de seu interrogatório judicial, situação que demonstra a ausência de cerceamento de defesa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (RHC 44.111/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 07/03/2016)

Quanto ao ponto, é necessário salientar que a oficiala de justiça diligenciou no mercado pertencente ao réu, deixando cópia do mandado e da denúncia com sua esposa, tendo ele sido patrocinado durante o curso do processo por advogado por ele contratado, circunstâncias que demonstram a veracidade da afirmação de que teria fugido, e evidenciam que tinha plena ciência do processo em apreço, o que impede a sua anulação, como almejado pelo impetrante.

E, pelas mesmas razões, não há que se falar em nulidade do processo ante a ausência de publicação do edital de citação no Diário de Justiça e da falta de intimação do paciente, quer por mandado, quer fictamente, para as audiências de instrução.

Isso porque, consoante consignado alhures, o réu, embora foragido, tinha conhecimento da ação penal em tela, na qual está sendo defendido por profissional de sua confiança, sendo certo que, ainda que tais formalidades tivessem sido observadas, não surtiriam efeito algum, uma vez que só compareceu ao processo no dia 4.9.2015, mais de 4 (quatro) anos após o início da instrução processual, e aproximadamente 3 (três) anos depois da prolação de decisão pronúncia, quando do cumprimento do mandado de prisão contra ele expedido.

Ademais, consoante destacado pela autoridade impetrada, tais irregularidades não ocasionaram quaisquer prejuízos ao paciente, cujo causídico compareceu à audiência instrutória, participando da produção da prova oral (e-STJ fls. 154/164), não havendo dúvidas de que os princípios da ampla defesa e do contraditório foram devidamente observados.

Como se sabe, o princípio da instrumentalidade das formas admite a convalidação do ato que, embora não tenha se realizado de acordo com a formalidade prevista em lei, atinge a finalidade que lhe é inerente, mormente quando ausente qualquer demonstração de prejuízo.

Sobre o tema, é essa a lição de Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho e Antonio Scarance Fernandes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A decretação da nulidade implica perda da atividade processual já realizada, transtornos ao juiz e às partes e demora na prestação jurisdicional almejada, não sendo razoável, dessa forma, que a simples possibilidade de prejuízo dê lugar à aplicação da sanção; o dano deve ser concreto e efetivamente demonstrado em cada situação.

Isso não significa que em todos os casos se exija a produção de prova da ocorrência de prejuízo; normalmente essa demonstração se faz através de simples procedimento lógico, verificando-se a perda da faculdade processual conferida à parte ou o comprometimento dos elementos colocados à disposição do juiz no momento da sentença tiveram influência no resultado final do processo.

Afirma-se que as nulidades absolutas não exigem demonstração do prejuízo, porque nelas o mesmo costuma ser evidente. Alguns preferem afirmar que nesses casos haveria uma presunção de prejuízo estabelecida pelo legislador, mas isso não parece correto em todos os casos, pois as presunções levam normalmente à inversão do ônus da prova, o que pode não ocorrer quando a ocorrência do dano não oferece dúvida.

(...)

No entanto, deve-se salientar que, seja o prejuízo evidente ou não, ele deve existir para que a nulidade seja decretada. E nos casos em que ficar evidenciada a inexistência de prejuízo não se cogita de nulidade, mesmo em se tratando de nulidade absoluta." (As nulidades no processo penal. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p.26/27).

No mesmo sentido, colhem-se os seguintes julgados desta Corte Superior de Justiça:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE NA INTIMAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA POR EDITAL. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO COMPLETA DO JULGADO. SÚMULA N. 366 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PRINCÍPIO PAS NULLITTÉ SANS GRIEF. ART. 563 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

- O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, passou a inadmitir habeas corpus substitutivo de recurso próprio, ressaltando, porém, a possibilidade de concessão da ordem de ofício nos casos de flagrante constrangimento ilegal.

- O edital, após identificar devidamente as partes e o processo, trouxe informações quanto ao tipo penal no qual o paciente foi condenado, a forma em que foi feita a dosimetria, a quantidade da pena aplicada e a substituição da restritiva de liberdade por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

restritiva de direitos. Esses elementos foram suficientes para o exercício da ampla defesa e do contraditório em sede de recurso de apelação. Aplicação analógica do enunciado n. 366 da súmula de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

- A Defensoria Pública não logrou demonstrar em que consiste o prejuízo à defesa, limitando-se a sustentar que se tratava de nulidade absoluta. No caso em análise, o paciente já havia tomado ciência da condenação na primeira vez em que foi intimado da sentença. Interposto recurso de apelação, foi determinada nova intimação e novo prazo recursal. O réu, ciente da infração penal pela qual foi condenado, efetivamente exercitou seu direito de recurso aduzindo várias teses defensivas, tendo sido assistido pela Defensoria Pública em todas as fases do processo.

- Não estando demonstrado qual teria sido o prejuízo concreto suportado pelo paciente, deve ser aplicado o princípio pas de nullité sans grief, previsto no art. 563 do Código de Processo Penal.

Habeas corpus não conhecido.

(HC 189.564/ES, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 06/11/2015)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO. CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Tendo sido tentada a citação pessoal em mais de três endereços distintos, sem sucesso, justifica-se a citação por edital, merecendo ser destacado que a acusada foi presa após a publicação do edital de citação, ou seja, quando do deferimento do ato processual a ré encontrava-se em lugar incerto e não sabido.

2. Para a declaração da nulidade de determinado ato processual, não basta a mera alegação da ausência de alguma formalidade na sua execução, sendo imperiosa a demonstração do prejuízo concreto suportado (artigo 563 do CPP), inexistente na espécie, porque, ao constatar que a defesa escrita não havia sido apresentada no prazo consignado na citação, determinou-se a suspensão do processo e a nomeação de defensor público, compareceu às audiências e apresentou as peças necessárias à sua defesa.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1470290/MG, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 01/09/2015)

Na mesma esteira são os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. APURAÇÃO DE CRIMES CONEXOS. RITO ORDINÁRIO. ADOÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. I - Para o reconhecimento da existência de nulidade absoluta, em razão da inobservância do rito previsto no art. 38 da Lei 10.409/2002, torna-se necessária a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstração do prejuízo causado pelo não oferecimento da defesa prévia. (...) III - Ordem denegada.

(HC 99748, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 04/05/2010, DJe-100 DIVULG 02-06-2010 PUBLIC 04-06-2010 EMENT VOL-02404-03 PP-00452)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. NULIDADES. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO. PRECEDENTES DO STF. ERRO MATERIAL NO NOME DO ACUSADO CORRIGIDO POR MEIO DE EMBRAGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. (...) 7. Esta Suprema Corte possui precedentes no sentido de que "a demonstração de prejuízo, a teor do art. 563 do CPP, é essencial à alegação de nulidade, seja ela relativa ou absoluta" (HC 85.155, minha relatoria, DJ 15.04.2005). (...) 10. Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

(RHC 97667, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 09/06/2009, DJe-118 DIVULG 25-06-2009 PUBLIC 26-06-2009 EMENT VOL-02366-03 PP-00603)

Quanto à alegada ausência de fundamentação para a manutenção da prisão preventiva do réu, tem-se que o magistrado singular a reputou necessária porque *"dos diversos depoimentos colhidos durante a fase policial, os indiciados teriam agredido a vítima com diversos socos e chutes na região da cabeça, levando-a à morte"*, em decorrência de *"discussão precedente entre a vítima e o indiciado MARCELO COSTA, que teria se iniciado pelo fato do representado estar soltando fogos de artifício no local, incomodando toda a vizinhança"* (e-STJ fl. 471).

Acrescentou que a autoridade policial afirmou que diversas pessoas receberam prestar declarações, ainda que de modo informal, pois *"sustentavam que os suspeitos são pessoas violentas e que não membros da família Costa, com vários membros que impõe certo temor em moradores daquele bairro"*, havendo notícias de que *"dominam o bairro e são muito temidos"* (e-STJ fl. 472).

Destacou que o ilícito teria ocasionado intenso clamor social, *"máxime pelo fato dos indiciados, após findarem as agressões, terem se dirigido tranquilamente para uma lanchonete"*, local no qual teriam permanecido à vontade, ingerindo cerveja por cerca de uma hora (e-STJ fl. 472).

E, ao pronunciar os réus, a togada sentenciante entendeu que, diante da gravidade do delito praticado, seria necessária a manutenção da custódia preventiva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para garantir o julgamento e a futura aplicação da lei penal (e-STJ fl. 256), decisão que foi mantida pela Corte Estadual ao julgar o recurso em sentido estrito interposto pela defesa (e-STJ fl. 445).

Após o cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor do réu, seu advogado pleiteou a revogação da medida, o que foi indeferido pelo Juízo singular porque, *"analisando o feito, verifica-se a periculosidade do denunciado, ora requerente"*, não tendo ele comparecido em Juízo nem mesmo para prestar interrogatório, apesar de ter constituído defensor e, quando necessário não era encontrado para intimação pessoal, tendo a custódia cautelar sido decretada na data de 20.12.2010, *"tendo permanecido foragido até o efetivo cumprimento do mandado de prisão, ocorrido somente em 04 de setembro de 2015, ou seja, aproximadamente 05 anos após os fatos e a mencionada decisão"* (e-STJ fl. 514).

Feitos tais esclarecimentos, a doutrina orienta que a prisão preventiva pode ser ordenada *"para fins externos à instrumentalidade, associada à proteção imediata, não do processo em curso, mas do conjunto de pessoas que se há de entender como sociedade"*, sendo que *"a modalidade de prisão, para cumprimento desta última finalidade, seria a prisão para garantia da ordem pública"*, *"quando se tutelar, não o processo, mas o risco de novas lesões ou reiteração criminosa"*, deduzidos, a princípio, da natureza e gravidade do crime cometido e da personalidade do agente (OLIVEIRA, Eugênio Pacelli e FISCHER, Douglas. Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2012).

Por sua vez, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que *"o entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser valorado para decretação ou manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria"*, sendo que *"se as circunstâncias concretas da prática do crime revelam a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva e, por conseguinte, à ordem pública, justificada está a decretação ou a manutenção da prisão cautelar, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria"* (RHC 106.697, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/04/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 11-05-2012 PUBLIC 14-05-2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na hipótese em apreço, verifica-se que custódia cautelar encontra-se devidamente justificada e mostra-se necessária especialmente para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito de homicídio qualificado supostamente praticado, em que o paciente, juntamente com outros agentes, teria agredido a vítima com socos e chutes na região da cabeça, levando-a à morte, por conta de uma discussão iniciada pelo fato de ofendido estar soltando fogos de artifício no local.

Em casos semelhantes, assim tem decidido este Sodalício:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. ORDEM PÚBLICA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar. Na espécie, a custódia preventiva foi decretada para o resguardo da ordem pública, eis que as circunstâncias do caso retratam a gravidade concreta do delito, visto que, em tese, a recorrente e seu amante teriam planejado o homicídio da vítima (marido da acusada) por pelo menos um ano, contratando uma terceira pessoa para executá-lo. O magistrado destacou ainda no decreto preventivo a extrema sordidez da recorrente, que imbuída de "tal egoísmo, não poupou ao menos seus filhos" ao planejar a morte do marido.

2. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.

3. Recurso a que se nega provimento.

(RHC 67.489/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 14/06/2016)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA QUE NÃO AGREGA FUNDAMENTOS AO DECRETO PRISIONAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI DO DELITO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Por se tratar de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida segundo a atual orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. Esta Quinta Turma possui firme entendimento no sentido de que a manutenção da custódia cautelar por ocasião de sentença



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenatória superveniente não possui o condão de tornar prejudicado o writ em que se busca sua revogação, quando não agregados novos e diversos fundamentos ao decreto prisional primitivo. Precedente.

3. A prisão preventiva foi adequadamente motivada com base em elementos concretos extraídos dos autos, restando demonstrada a elevada periculosidade do paciente e a extrema gravidade dos fatos, evidenciadas a partir do modus operandi e da violência do crime - homicídio praticado contra a companheira por meio de esganadura em razão da discussão pela compra de um videogame, com posterior abandono do corpo em terreno baldio, tentando simular um latrocínio.

Assim, restou devidamente justificada a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública.

Habeas corpus não conhecido.

(HC 318.021/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 25/05/2016)

Ademais, constata-se que a medida extrema revela-se necessária, ainda, para preservar a instrução criminal, ante a notícia de que diversas testemunhas teriam relutado em prestar declarações sobre o crime, uma vez que os suspeitos seriam pessoas violentas e temidas no bairro, o que, consoante a jurisprudência deste Tribunal Superior, também constitui fundamento idôneo para a manutenção da segregação antecipada.

Confira-se:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO CONSUMADO E TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. HOMICÍDIO PRATICADO POR DISPUTA DE TRÁFICO. AMEAÇA A TESTEMUNHAS. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Mostra-se devidamente fundamentada, para fins de manutenção da ordem pública e conveniência da instrução criminal, a prisão decretada com base na periculosidade apresentada pelo recorrente, o qual teria, em tese, juntamente com outros 6 corréus, praticado homicídio consumado e tentado contra três vítimas por razões de disputa de tráfico, quanto pela notícia de ameaças às testemunhas, na intenção de fazer reinar a "lei do silêncio".

2. Não se exige, para a decretação da prisão preventiva, um juízo de certeza definitivo - como aquele necessário para a condenação - sendo suficiente a presença de indícios plausíveis de autoria e materialidade.

3. O entendimento desta Corte é assente no sentido de que, estando presentes os requisitos autorizadores da segregação preventiva, eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastá-la.

4. Recurso improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(RHC 49.794/PB, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 11/03/2016)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. REITERAÇÃO DELITIVA. INTIMIDAÇÃO DE TESTEMUNHAS. PERICULOSIDADE CONCRETA DO RECORRENTE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO EM HABEAS CORPUS DESPROVIDO.

- Esta Corte Superior tem entendimento pacífico de que a custódia cautelar possui natureza excepcional, somente sendo possível sua imposição ou manutenção quando demonstrado, em decisão devidamente motivada, o preenchimento dos pressupostos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP.

- Na hipótese dos autos estão presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada, uma vez que a prisão preventiva do recorrente foi decretada com base na gravidade concreta do delito e considerando sua elevada periculosidade, pela brutalidade do delito e pela apuração de seu envolvimento em outro homicídio, assinalando, ainda, a notícia de novos disparos efetuados pelo réu em situações diversas. Demonstrou-se, por fim, a intimidação que sua liberdade causa nas testemunhas, que relataram haver sido ameaçadas pelo recorrente, que até a presente data encontra-se em lugar incerto e não sabido. Recurso em habeas corpus desprovido.

(RHC 66.385/RJ, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 24/02/2016)

Outrossim, consoante já consignado alhures, o paciente, conquanto tenha constituído advogado de sua confiança para patrociná-lo na ação penal, evadiu-se do distrito de culpa, permanecendo foragido por aproximadamente 5 (cinco) anos, quando, então, foi capturado, circunstância que também demonstra a necessidade de preservação da custódia.

A propósito:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. HOMICÍDIO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. PERICULOSIDADE DO AGENTE EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tem admitido a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso próprio, prestigiando o sistema recursal ao tempo que preserva a importância e a utilidade do habeas corpus, visto permitir a concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

3. No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito e da periculosidade do agente, à luz das circunstâncias concretas do delito, tendo sido apontado que o acusado, mediante utilização de um revólver e em local de grande circulação de pessoas, teria desferido três disparos contra a vítima, a qual não veio a óbito por circunstâncias alheias à vontade do autor. Além disso, demonstrou-se ainda a necessidade da medida extrema para assegurar a aplicação da lei penal, destacando que o paciente fugiu imediatamente após cometer o crime, tendo permanecido foragido por quase 1 ano até ser capturado.

4. Eventuais condições subjetivas favoráveis ao paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

Precedentes.

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 356.151/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Em arremate, consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si sós, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis, de ordem objetiva ou subjetiva, que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

Nesse norte:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MODUS OPERANDI. PACIENTE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FORAGIDO. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA E ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INAPLICABILIDADE DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. ORDEM DENEGADA.

1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art.312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP.

No caso dos autos, verifica-se que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos, a periculosidade do agente diante do *modus operandi* - homicídio cometido por meio de trama delituosa em que vários agentes concorreram no momento da execução, mediante emboscada em motel, com uso de arma de fogo e disparo a curta distância -, bem como diante do fato de o paciente ter se evadido do distrito da culpa logo depois dos fatos e permanecer foragido até os dias atuais, o que demonstra a necessidade de garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal.

3. A presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

4. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos gravosas. Ordem denegada.

(HC 342.537/GO, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 28/06/2016)

Em arremate, a reforçar a impossibilidade de soltura do paciente, vale frisar que a legalidade da sua prisão preventiva já foi alvo de deliberação por esta colenda Quinta Turma em outra oportunidade, ocasião em que se concluiu que deveria ser mantida.

Confira-se:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. TEMOR DE REPRESÁLIAS CONTRA TESTEMUNHAS. OBSTÁCULO À ELUCIDAÇÃO DO FATO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA.
SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA
CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO.
DENEGAÇÃO.

1. Evidenciada está a imprescindibilidade da segregação preventiva para o bem da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito em tese praticado e da periculosidade do agente, bem demonstrada pelo modus operandi empregado e pelo motivo em razão do qual teria sido cometido o ilícito.

2. A fuga do acusado do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos, é motivação suficiente a embasar a manutenção da custódia cautelar, ordenada para garantir a aplicação da lei penal e assegurar a conveniência da instrução criminal.

3. Imprescindível se mostra a manutenção da prisão também quando há temor de ameaça contra as testemunhas, o que dificultaria o esclarecimento dos fatos perante o juízo competente.

4. Condições pessoais favoráveis, em princípio, não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a imprescindibilidade da sua manutenção, como ocorre na hipótese.

5. Ordem denegada.

(HC 205.850/PR, de minha Relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 19/10/2011)

Finalmente, é inviável a análise das alegações de nulidade da decisão de pronúncia, bem como da substituição da prisão por medidas cautelares diversas, uma vez que tais questões não foram objeto de exame pela Corte de origem no acórdão impugnado, o que impede a apreciação dos temas diretamente por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de se configurar a prestação jurisdicional em indevida supressão de instância:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. OCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. A falta de fundamentação no decisum que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva não foi objeto de apreciação pela Corte de Justiça Estadual, que impede esta Corte de apreciar a questão, pena de supressão de instância.
(...)

3. Recurso parcialmente conhecido e nessa extensão provido para determinar a soltura do recorrente, por excesso de prazo para a formação da culpa, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que seja decretada nova custódia, bem como de que sejam impostas outras medidas cautelares constantes do art. 319 do Código de Processo Penal pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Juízo local, caso demonstrada sua necessidade.
(RHC 41.159/ES, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO,
SEXTA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 19/05/2016)*

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTIDADE E VARIEDADE DA DROGA APREENDIDA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. EXCESSO DE PRAZO NO ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

6. A alegação de excesso de prazo no encerramento da instrução não foi objeto de exame pelo Tribunal de origem, não podendo ser apreciada nesta Corte, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância.

Habeas corpus não conhecido.

(HC 349.303/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 05/05/2016)

Não se deparando, portanto, com flagrante ilegalidade no ato apontado como coator, **não se conhece** do *habeas corpus* substitutivo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0021659-7

HC 347.910 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00054972820108160097 10181878 11977267 201000010171 201100000798 20110798
54972820108160097 7488584

EM MESA

JULGADO: 18/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARCELLO CESAR PEREIRA FILHO
ADVOGADO	: MARCELLO CÉSAR PEREIRA FILHO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: NILSON TRINDADE DE JESUS (PRESO)
CORRÉU	: CARLOS COSTA
CORRÉU	: MARCELO COSTA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.